



TRF - 2ª Região

# INFO JUR

## Informativo de Jurisprudência


**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**PRESIDENTE:**  
Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

**VICE-PRESIDENTE:**  
Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

**CORREGEDOR-GERAL:**  
Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

**DIRETOR GERAL:**  
Luiz Carlos Carneiro da Paixão



**PROJETO EDITORIAL:**  
Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**  
Assessoria Técnica (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**  
Divisão de Gestão Documental (DIGED/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**  
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

**SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:**  
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

CRIME PLURILOCAL - PECULATO: CONSUMAÇÃO E LOCAL DAS PROVAS

TRANSFERÊNCIA DE BENS A TERCEIROS – NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS – PERDIMENTO DOS BENS: CONSTITUCIONALIDADE

BOVINO ESCAPA DO CERCADO, ATRAVESSA PISTA E COLIDE COM VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

MILITAR: DEMISSÃO *EX OFFICIO* – INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM APRIMORAMENTO À CUSTA DA UNIÃO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO LEGAL

MERCADO ACIONÁRIO: AÇÃO INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL: OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DA CVM E ATUAÇÃO INDEVIDA DA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO – INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

PENSÃO POR MORTE – REDUÇÃO DA COTA-PARTE DA FILHA DA AUTORA EM FAVOR DA AUTORA

IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH – TRANSFERÊNCIA DA POSSE SEM INTERVENÇÃO DA CEF – INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS

[CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200902010135314](#) (DJ de 13/10/2009, pp. 47 e 48) – Relator:

Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

[início](#)

### **CRIME PLURILOCAL - PECULATO: CONSUMAÇÃO E LOCAL DAS PROVAS**

A conduta delituosa de uma funcionária da Caixa Econômica Federal, ocupante de cargo de confiança, gerou, na ação penal instaurada, duas questões, dirimidas no acórdão em comento: o enquadramento da conduta investigada e o foro competente para a sua apuração.

Denúncia do MPF imputou à ré, funcionária da CEF, lotada em Nova Friburgo, a prática do delito de peculato, por ter, valendo-se do cargo de Superintendente que ocupava e utilizando senha pessoal de autorização superior, subtraído, mediante fraude, valores de conta de correntistas da instituição financeira para sua conta corrente e de terceiros, lesando a empresa pública em cerca de vinte e cinco mil reais.

Embora as contas correntes, das quais foram debitados os valores transferidos fraudulentamente, pertencessem a diversas agências, a maioria delas estava vinculada à agência de Nilópolis.

A primeira questão enfrentada pela Desembargadora LILIANE RORIZ foi a do enquadramento da conduta investigada: o tipo penal do artigo 155, § 4º, II (furto mediante fraude) ou o do artigo 312, § 1º (peculato-furto), ambos do Código Penal. Em sua análise, a Relatora concluiu que, ao contrário do que interpretou o representante do Ministério Público Federal, não se trata de furto qualificado. A conduta supostamente praticada pela ré para desviar o valor das contas dos clientes da CEF não ocorreu pela rede internacional de computadores, mas por meio da intranet da própria instituição, utilizada no local de sua lotação mediante a utilização da senha especial da funcionária investigada.

Desta forma, o delito não pode ser apontado como virtual, apesar do meio utilizado para tal. Na ação em questão, há a imputação da subtração da coisa alheia para si. No entanto, não se pode falar em fraude à vigilância da vítima, pois a ré sempre teve acesso irrestrito às contas-correntes. Assim, tendo a mesma se valido do cargo para praticar a conduta, não há dúvidas de que o delito, caso seja comprovado, foi cometido contra a Administração Pública, tratando-se, pois, de peculato.

Definido o delito, restou afastada a aplicação automática da jurisprudência pela

qual o foro competente é o do local da agência do correntista lesado. E, considerando que o artigo 70, do CPP, dispõe que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração”, devendo ser aplicado aos crimes plurilocais, como o presente; considerando que a ré acessou as contas bancárias por meio de senha fornecida pela CEF no terminal da agência de sua lotação, e que a maior parte das provas, como os registros de acesso e prováveis testemunhas, encontra-se na agência da ré, em Nova Friburgo, é a Vara Federal de Nova Friburgo competente para processar e julgar a ação penal.

2ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL 9502234243](#) (DJ de 7/10/2009, p. 82) – Relator: Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

[início](#)

## **TRANSFERÊNCIA DE BENS A TERCEIROS – NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS – PERDIMENTO DOS BENS: CONSTITUCIONALIDADE**

Empresa de equipamentos eletrônicos buscou anular judicialmente decisão proferida em processo administrativo-fiscal, além da declaração de insubsistência do próprio auto de infração.

A sentença de primeiro grau julgou procedente, em parte, o pedido para retirar do auto de infração a eficácia referente à pena de perdimento dos bens, mantendo a cobrança do tributo.

Além da remessa necessária, tanto a empresa quanto a União Federal/ Fazenda Nacional interpuseram apelações.

Ao examinar o feito, seu Relator, o Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, atestou, de início, a nulidade de parte da sentença, ao manter o recolhimento dos tributos devidos, por tratar-se de determinação *ultra petita*. Tanto na decisão do processo administrativo-fiscal quanto no auto de infração, consta somente a menção à pena de perdimento dos equipamentos eletrônicos, não havendo referência à imposição de pagamento de tributo ou multa. A empresa é que, para evitar a retenção de seus equipamentos e tentar regularizá-los, pediu para pagar

os tributos *a posteriori*, o que não foi acatado pela Delegacia da Receita Federal.

Passando ao exame do mérito, no qual se deteve apenas à pena do perdimento, desconsiderou sua inconstitucionalidade, reconhecendo que o direito de propriedade pode sofrer restrições que acarretam, inclusive, a sua perda em favor do Estado, desde que observado o devido processo legal.

Quanto à situação da empresa, a mesma se enquadra no dispositivo legal que ensejou a aplicação da pena de perdimento dos bens. Consta nos autos que a entrada das mercadorias em território nacional ocorreu com isenção legal, por se tratar de importação em razão de transferência de residência permanente de estrangeiros. Posteriormente, no entanto, os equipamentos foram transferidos para a empresa e, nessa hipótese, a legislação estabelece a necessidade de autorização da Secretaria da Receita Federal e o pagamento dos tributos incidentes na importação, o que não ocorreu. Concluiu o Relator pela correta aplicação da pena de perdimento dos bens.

Precedente:

TRF-3: AMS 98030924680 (DJ de 14/2/2008, p. 1222)

4ª TURMA ESPECIALIZADA

[REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 199250010027321](#) (DJ de 9/10/2009, p. 216) – Relator:

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

[início](#)

### **BOVINO ESCAPA DO CERCADO, ATRAVESSA PISTA E COLIDE COM VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

A Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - Espírito Santo - foi condenada a indenizar, a título de dano material, a parte autora da ação em comento, como reparação do dano causado por animal bovino, de propriedade da ré.

O animal em questão, como todos os demais da Escola Agrotécnica, ficava confinado em um curral, tendo escapado por uma passagem da cerca e cruzado a pista da rodovia Armando Martinelli, no momento em que o autor por esta trafegava, não sendo possível evitar a colisão.

O Relator afirmou que o conjunto probatório constante dos autos é

suficientemente esclarecedor e apto a concluir pela culpa da Administração, tendo em vista a negligência de seus agentes, que não tomaram os devidos cuidados para evitar a ocorrência do fato danoso.

Ressaltou o Desembargador FERNANDO MARQUES que a possibilidade da ocorrência do acidente era mais que previsível, levando-se em conta o estado de conservação da cerca e a proximidade desta com a pista de rolamento de veículos, sendo certo que a colocação de cercas mais resistentes, ou mesmo a manutenção contínua da cerca existente, poderiam evitar o evento danoso.

Precedentes:

**STJ:** REsp 780500/PR (DJ de 26/9/2007, p. 205); REsp 471606/SP (DJ de 14/8/2007, p. 280); REsp 602102/RS (DJ de 21/2/2005); REsp 549812/CE (DJ de 31/5/2004).

5ª TURMA ESPECIALIZADA

[AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 200251010047366/RJ](#) (DJ de 8/10/2009, pp. 67 e 68) –

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON

[início](#)

### **MILITAR: DEMISSÃO *EX OFFICIO* – INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM APRIMORAMENTO À CUSTA DA UNIÃO FEDERAL**

Discutiu-se no acórdão em comento a obrigatoriedade, ou não, de militar, demitido *ex officio*, de indenizar a União pelas despesas feitas com a sua formação.

Vencido na primeira instância, não restou ao ex-oficial melhor sorte na instância superior.

De pronto, estabeleceu o Relator do feito, Desembargador Federal GUILHERME CALMON, a improcedência do pedido do autor, com a confirmação da sentença recorrida, à luz do artigo 117, da Lei 6880/80 (Estatuto dos Militares), com a redação dada pela Lei 9297/96, em que se lê:

“Art. 117. O oficial da ativa que passou a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido *ex officio* e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar,

obedecidos os preceitos do art. 116, no que se refere às indenizações”.

No artigo 116, citado, encontramos:

“Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

II- com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.”

Acentuou o Relator não caber a alegação de violação a princípios constitucionais, entendimento já devidamente firmado. E ressaltou, por fim, a razoabilidade da indenização questionada, uma vez que o Estado não custeia a preparação dos cidadãos para o serviço público civil.

Precedente:

**STJ:** ADI-MC 1626/DF (DJ de 26/9/1997)

6ª TURMA ESPECIALIZADA

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200902010092327](#) (DJ de 8/10/2009, pp. 75 e 76) – Relator:

Desembargador REIS FRIEDE

[início](#)

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO LEGAL

Agravo de instrumento foi interposto em face de decisão interlocutória, que considerou descabida a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em execução de sentença, considerando também indevida a inclusão da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A agravante requereu a aplicação da multa, em razão de descumprimento do julgado na quinzena legal, assim como a fixação de honorários advocatícios em execução de sentença.

Assinalou, em seu voto, o Desembargador Federal REIS FRIEDE, que, ainda que seja desnecessária a intimação pessoal do executado, é imprescindível para o cumprimento da sentença a sua intimação na pessoa de seu patrono, nos termos das razões acima expostas.

Quanto ao pleito formulado para a condenação da empresa pública ao pagamento de honorários advocatícios de execução, ressaltou o Relator que o STJ tem-se manifestado no sentido de que o fato de se ter alterado a natureza da

execução de sentença – que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado – não traz nenhuma modificação no que concerne aos honorários advocatícios. No entanto, acentuou aquela Corte, no julgamento de REsp 978545:

“... com o advento da Lei 11232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Sem que ele se escoe não há necessidade de praticar quaisquer atos jurisdicionais, desde o descabimento daquela verba”.

Portanto, não obstante o reconhecimento do STJ da necessidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, deve ser observado o prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação, isto é, o de quinze dias, na forma do artigo 475-J, do CPC.

Em face do exposto, foi parcialmente provido o agravo de instrumento, para declarar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios na fase executória, devendo ser obrigatório o prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Precedentes, além do anteriormente referido:

**STJ:** EDAG 1136836 (DJe 17/8/2009); REsp 1074992/SP (DJe 24/4/2009)

**TRF-2:** [AC 200350010139317](#) (DJ de 6/3/2008, p. 345) – Oitava Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

7ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL 200851010220121/RJ](#) (DJ de 9/10/2009, pp. 249 e 250) – Relator para acórdão

Juíza Federal Convocada ANDREA CUNHA ESMERALDO

[início](#)

**MERCADO ACIONÁRIO: AÇÃO INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL:  
OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DA CVM E ATUAÇÃO INDEVIDA DA BOLSA DE  
VALORES DE SÃO PAULO – INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

A ocorrência de prescrição foi o fundamento pelo qual foi julgada improcedente ação ajuizada por acionista, que visava à condenação da Comissão de Valores Mobiliários e da BM/FBOVESPA – sucessora da Bolsa de Valores de São Paulo – a

devolverem, devidamente atualizada, a importância correspondente aos valores pagos a título de prêmio de compras de opções efetuadas no exercício de opções que findou em 19/06/89, bem como a pagar lucros cessantes e indenização de danos morais.

Em suas razões de apelante, alegou, o autor, somente haver tomado conhecimento das reais causas dos prejuízos suportados em 1989, quando teve acesso a documentos juntados aos autos da ação ajuizada, dentre outros, pelo megainvestidor NAJI NAHAS, para cobrar indenização às Bolsas de Valores do Rio e de São Paulo. Sustentou o apelante que o prazo de prescrição, na espécie, é aquele de 20 anos, estabelecido no artigo 177, do Código Civil de 1916, e recepcionado pelo artigo 2028, do Código Civil em vigor, argumentando, ainda, que esse prazo fora interrompido pela propositura de ação cautelar aforada em junho de 1989 e pelos atos praticados perante a BOVESPA no intuito de obter, extrajudicialmente, reparação para os seus prejuízos.

O voto vencedor nos debates realizados pela Sétima Turma Especializada foi o da Juíza Federal Convocada ANDRÉA CUNHA ESMERALDO. Sob a sua ótica e amparada por diversos julgados, a seguir mencionados, considerou a contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da sentença penal definitiva, para fim de responsabilização pela prática de ato ilícito. A seu juízo, tal entendimento aplica-se à hipótese em exame, pois os fatos deduzidos como causa de pedir são justamente aqueles que foram objeto de denúncia.

Aplica-se, em conclusão, a prescrição quinquenal, referida no artigo 1º, do Decreto 20910/32, cujo prazo conta-se da data do trânsito em julgado da sentença criminal, de tal forma que a pretensão, no caso em exame, não foi atingida pela prescrição.

Por maioria, vencido o Relator, foi provida a apelação para afastar a prescrição, sendo determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito e novo julgamento.

Precedentes:

**STJ:** AGA 951232 (DJe de 5/9/2008); REsp 907966 (DJ de 9/4/2007, p. 244); REsp 743503 (DJ de 7/11/2005, p. 133); AGA 627408 (DJ de 10/10/2005, p. 299); REsp 86413 (DJ de 8/11/2004, p. 192); AGA 441273 (DJ de 19/4/2004, p. 170); REsp 100758 (DJ de 7/5/2001, p. 136); REsp 80197 (DJ de 2/3/98, p. 54)

[APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO 200751010205401](#) (DJ de 7/10/2009, p. 143) – Relator:

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

[início](#)

## **PENSÃO POR MORTE – REDUÇÃO DA COTA-PARTE DA FILHA DA AUTORA EM FAVOR DA AUTORA**

Companheira de servidor falecido ajuizou ação em face do INSS e de sua filha (menor impúbere), com o objetivo de obter metade da pensão, até então recebida integralmente por sua filha.

O Ministério Público requereu a nomeação de curador especial como representante da menor, tendo o juiz *a quo* indeferido o pedido, alegando sua desnecessidade pela aparente colidência de interesses, aduzindo que, em termos definitivos, a pretensão a ser exercida mais tarde pela autora seria em prol da família.

Ao prolatar sua sentença, o magistrado julgou suficientemente comprovada a união estável entre o servidor falecido e a autora, fazendo ela jus à pensão pleiteada. A autarquia previdenciária apelou da sentença, sustentando que, em que pese a documentação trazida aos autos demonstrar alguma forma de relacionamento entre o ex-servidor falecido e a autora, esse fato não implica autorizar o direito ao pensionamento, porque a norma previdenciária, de ordem pública, permanece sobre a vontade da autora.

No reexame necessário da sentença, o Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND constatou de pronto o equívoco da decisão que entendeu como desnecessária a nomeação de Curador à lide. Esclareceu que, ao contrário do que entendeu o magistrado sentenciante, restou evidenciado o conflito de interesses suscitado pelo Ministério Público, razão pela qual deu provimento à remessa necessária, para anular o processo, a partir da manifestação do Ministério Público com o retorno dos autos à Vara de origem para proceder à necessária nomeação do Curador Especial como representante do mesmo. Em consequência, ficou prejudicada a apelação do INSS.

Precedente:

TRF-3: AG 200303000573140 (DJ de 23/6/2005).

[APELAÇÃO CÍVEL 200251120001063](#) (DJ de 7/10/2009, p. 135) – Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA

[início](#)

**IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH – TRANSFERÊNCIA DA POSSE SEM  
INTERVENÇÃO DA CEF – INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE RESSARCIMENTO  
POR DESPESAS**

A autora da ação em comento adquiriu a posse do imóvel objeto do presente de um mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, por meio de contrato de locação verbal. Em face da retomada do imóvel pela CEF, buscou regularizar a situação junto ao agente financeiro, não obtendo êxito. Esclareceu que, diante do péssimo estado de conservação do imóvel, realizou benfeitorias, contraindo empréstimo financeiro na própria CEF para a compra do material de construção.

Aduziu, finalmente, ter sido o imóvel avaliado em 2001, após a realização das obras, e, embora lhe tenha sido oferecido para aquisição, o valor estipulado não considerou as benfeitorias realizadas.

Entendeu o magistrado sentenciante que, sendo a autora possuidora de boa-fé e tendo realizado diversas benfeitorias no imóvel, assiste-lhe o direito de retenção até ocorrer a indenização correspondente. E, considerando o *periculum in mora*, concedeu a medida cautelar requerida para assegurar a permanência da autora no imóvel.

O Relator do feito, Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA, afastou, de início, a alegação de ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, por ter sido o imóvel adjudicado pela empresa por meio de execução extrajudicial.

Quanto ao mérito da apelação, verificou que o acolhimento da inicial dependia da procedência do pedido nos autos apensos, nos quais o próprio Relator concluiu pela inexistência do direito reivindicado, sob o fundamento de não julgar razoável impor à CEF o dever de ressarcir as despesas efetuadas em imóvel, ocupado à sua revelia. Acrescentou que a autora tinha conhecimento da situação irregular do imóvel desde 1989. Não obstante, realizou obras no imóvel entre 1998 e 2001, que não constituem propriamente benfeitorias necessárias ou úteis.

Assim, inexistindo direito à indenização, o direito de retenção e permanência da autora no imóvel perde seu fundamento, não subsistindo o *fumus boni iuris* para sustentar a medida cautelar pleiteada.

Provida a apelação da CEF, para revogar a medida cautelar deferida na sentença.

**8ª TURMA ESPECIALIZADA**